

POVO E PATRIOTISMO NO ESTADO HEGELIANO

Renon Pessoa Fonseca*

RESUMO

O artigo estuda a articulação conceitual dos elementos povo e patriotismo no Estado racional concreto de Hegel, no qual o povo diz respeito à unidade que confere sua base de sustentação psicossocial e o patriotismo ao sentimento que a conforma. Conclui evidenciando a centralidade do patriotismo para a edificação e vivificação do Estado, pois ele é a disposição ética que vincula os cidadãos na unidade político-espiritual do povo e determina sua integração consciente na totalidade ética do Estado.

Palavras-chave: Hegel. Estado. Nação. Povo. Patriotismo.

PEOPLE AND PATRIOTISM IN THE HEGELIAN STATE

ABSTRACT

The article studies the conceptual articulation of the elements people and patriotism in the Hegel's concrete rational State, in which the people concerns to the unity that confers its psychosocial support basis and the patriotism to the sentiment that conforms it. Conclude demonstrating the centrality of patriotism for the edification and vivification of the State, because it is the ethical disposition that links the citizens in the political-spiritual unity of the people and determines their conscious integration in the State's ethical totality.

Keywords: Hegel. State. Nation. People. Patriotism.

PUEBLO Y PATRIOTISMO EN EL ESTADO HEGELIANO

RESUMEN

El artículo estudia la articulación conceptual de los elementos pueblo y patriotismo en El Estado racional concreto de Hegel, e nel que El pueblo concierne a la unidad

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com pós-doutorado em Filosofia pela Universitat de Barcelona. Professor do Programa de Pós-Graduação em Poder Legislativo da Câmara dos Deputados.

que confiere su base de apoyo psicosocial y el patriotismo al sentimiento que lo configura. Concluye destacando la centralidad del patriotismo para La edificación y vivificación del Estado, pues es La disposición ética que vincula a los ciudadanos em La unidad político-espiritual del pueblo y determina su integración consciente em La totalidad ética del Estado.

Palabras clave: Hegel. Estado. Nación. Pueblo. Patriotismo.

1 INTRODUÇÃO

Nosso objetivo nesse trabalho é analisar as ideias de nação, povo e patriotismo no pensamento do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (Estugarda, 27 de agosto de 1770 – Berlim, 14 de novembro de 1831), um dos grandes cânones da filosofia ocidental. A relevância do tema reside no fato de que todo o peso da monumental e imorredoura construção teórica do Estado hegeliano apoia-se precisamente nos elementos povo e patriotismo, o que por si só justifica a empreitada. Mas para além de apenas explorar as engrenagens dessa parte do engenhoso sistema filosófico hegeliano, é do nosso interesse reforçar, a partir das esclarecedoras reflexões que Hegel aporta, bem como das explicações de alguns de seus estudiosos, que a integração do homem no Estado continua sendo sua grande destinação política, única senda apta a promover sua coexistência de maneira harmoniosa, plena e livre. Destarte, o Estado constitucional concreto, que nada mais é que a objetividade do povo, tem nele sua base de sustentação. O patriotismo, por sua vez, é o sentimento ético que determina a adesão livre e consciente do indivíduo à universalidade do Estado.

Veremos que o povo, tido como a alma do Estado, ao mesmo tempo em que traz em si a particularidade da nação, supera a imediatidade dessa na universalidade racional e concreta do Estado que conforma. Na totalidade ética que é o Estado hegeliano, o povo tampouco é tido como mero coletivo de cidadãos, a quem a Constituição atribui direitos, mas como a própria realidade subjetiva do Estado, que lhe fornece seu conteúdo ético, a ser plasmado na Constituição.

Ao fim, após termos exposto a concepção de Hegel acerca da Constituição substantiva, o estatuto político-sociológico (e não jurídico-formal) do povo, e toda a elevada significação filosófica do Estado hegeliano, pleno de vitalidade, substância e eticidade, concluímos pela importância de se fomentar o patriotismo como forma efetivação de um Estado que verdadeiramente integre o homem e no qual ele se realize como o animal ético e político que é.

2 NAÇÃO

A Teoria Geral do Estado tradicionalmente o divide em três elementos: território, soberania e povo. Este último, o elemento humano, pode por sua vez ser abordado sob três perspectivas diversas, quais sejam: 1) como sinônimo de população, um conceito numérico que contabilizará, com objetivos demográficos, a quantidade de pessoas que habitam o território do Estado, tratando-se de uma multiplicidade sem vínculo necessário, pois não exige nenhum outro critério ou qualidade específicos; 2) povo conforme o conceito jurídico-formal, que atine ao conjunto de cidadãos, ou seja, àquele corpo de indivíduos que, mediante um reconhecimento jurídico, são qualificados como membros do Estado, na democracia portadores de direitos políticos; e 3) segundo o conceito cultural, povo como uma unidade político-espiritual forjada por um vínculo concreto, é dizer, como sinônimo de nação.

Assim, apesar dos problemas e desafios atinentes à caracterização da realidade nacional, admite a doutrina do Estado sua presença como um elemento histórico-sociológico que dá existência real, concreta ao Estado. Nesse sentido o eminente constitucionalista Paulo Bonavides ensina que:

Os aspectos históricos, étnicos, psicológicos e sociológicos dominam o conceito de nação que também aspira ordinariamente a revestir-se de teor político. Com a politização reclamada, o grupo nacional busca seu coroamento no princípio da autodeterminação, organizando-se sob a forma de ordenamento estatal. E o Estado se converte assim na 'organização jurídica da nação' ou, segundo Esmein, em sua 'personificação jurídica'. (BONAVIDES, 1983, p. 79-80.)

Seria a nação o elemento unificador de cunho substancial apto a conferir as bases psicossociais de sustentação do edifício político-estatal. O povo, nessa acepção cultural, é a unidade política que realiza o plebiscito de todos os dias do qual falava o orador francês Ernest Renan¹.

1 "La existencia de una nación es (perdonen esta metáfora) un plebiscito cotidiano, como la existencia del individuo es una afirmación incesante de vida" (RENAN, 2010, p. 66). Continua o orador francês: "Una nación es un alma, un principio espiritual. Dos cosas que en definitiva son sólo una constituyen esta alma, este principio espiritual. Una está en el pasado, otra en el presente. Una es la posesión en común de un rico legado de recuerdos; la otra es el consuetudinario actual, el deseo de vivir juntos, la voluntad de seguir haciendo valer la herencia indivisa que se recibió en común." (RENAN, 2010, p. 64).

Apesar de ter se notabilizado pela edificação de um modelo universal de Estado – o Estado racional concreto – Hegel reconhece a particularidade da realidade nacional que historicamente o subjaz como seu princípio substancial. O Estado concerne à objetivação do espírito de uma nação, de modo que suas particularidades estão, muito antes que dispensadas, pressupostas. Entretanto, já há 200 anos, em um momento histórico de grande arrebatamento nacionalista, Hegel adotava um tom cauteloso no trato desse tema, encarando a nação como uma realidade histórica inexorável e, mais que isso, saudável, desde que matizada e elevada, pelo patriotismo, à conformação sócio-política superior, porque universal, do povo do Estado racional concreto.

A nação, como o próprio nome indica, é uma comunidade na qual os homens se identificam apenas pelo vínculo do nascimento, a mesma determinação natural e imediata que os inscreve no seio da família. Ela é um todo no qual o homem se encontra como parte, não como indivíduo autônomo; nela ele se integra sem que sua vontade para tanto ocorra conscientemente. Na comunidade nacional, o homem desempenha o mesmo papel que na família – de membro –, pois em ambas o nascimento determina o vínculo natural de pertencimento a uma totalidade que, por isso, é imediata. Esse sentimento de pertencimento imediato, que mais tarde seria chamado de nacionalismo, provém da imersão total do homem na cultura pela qual se reconhece (e não na qual se reconhece).

O pertencimento do homem à nação determina a adesão incondicional ao todo, ao ethos de sua comunidade natal que, se estanca nesse ponto, conforma um Estado abstrato, porque apenas particular, ainda não tendo avançado para sua configuração universal. A cultura da nação é fator agregador essencial para a formação da unidade política sob a qual o Estado se assenta, mas esta deve ser elevada, pela integração patriótica, ao plano do povo do Estado mediato. Neste, o povo sabe de si efetivamente, na medida em que o indivíduo ocorre ao todo não apenas pela contingência de seu pertencimento histórico-cultural à nação, na qual se dissolve, mas pela consciência, como tal refletida, mediada, de que pertence ao Estado. Este é a instância ética universal na qual o homem deseja se integrar, mas mantendo sua autonomia, e por isso mesmo dela faz uso para erguer um edifício político-objetivo que é fruto de sua vontade. Nesse sentido, para Hegel, segundo o hegelianista francês Jean François Kervégan, quando se constitui Estado, “uma comunidade não é mais simplesmente uma ‘nação’, uma entidade linguística, étnica ou cultural, mas uma totalidade organizada e consciente, ao mesmo tempo, de sua força, de sua identidade institucionalizada” (KERVÉGAN, 2006, p. 152-3). No mesmo sentido, Franz Rosenzweig, eminente filósofo judeu alemão e grande conhecedor do pensamento de Hegel, explica:

[...] o indivíduo e a nação podem apenas [no Estado] se tornarem o que são: o indivíduo verdadeiramente ético, a nação verdadeiramente povo. [...] Hegel talvez nunca tenha chegado a conceder à nação o seu direito próprio e absoluto [pois] ele sentia de modo excessivamente forte no Estado mesmo, ainda que no Estado não nacional, a realização completa daquilo que o indivíduo singular poderia desejar, como a satisfação de sua vontade, de modo que ele não poderia reservar à nação nenhuma posição própria, aquela do conteúdo necessário do corpo do Estado. Apenas outros, posteriores a ele, recusando-se a inserir nas suas deduções do Estado a vontade do indivíduo singular no ponto de partida do pensamento, puderam conceder espaço à nação também no ideal de Estado. (ROSENZWEIG, 2008, p. 594-5).

Assim, apesar de valorizar a realidade histórico-cultural do Estado, que se manifesta exatamente na particularidade da nação, é certo que Hegel está longe de querer dar caráter absoluto ao elemento nacional para a conformação do Estado, que assim seria um ente meramente natural e contingente. Afirma ele:

Pertence à cultura, ao pensar como consciência do singular na forma da universalidade, o fato de que eu seja apreendido enquanto pessoa universal, no que todos são idênticos. O homem vale assim, porque ele é homem, não porque ele é judeu, católico, protestante, alemão, italiano etc. Essa consciência, pela qual o pensamento vale, é de uma importância infinita, - apenas é insuficiente quando se fixa, enquanto cosmopolitismo, num opor-se à vida concreta do Estado. (HEGEL, 2010, p. 203, grifos do autor.)²

2 De forma semelhante, e altamente avançada para seu tempo, ao tratar da questão da relação do Estado com os judeus, Hegel escreve que, apesar de a unidade política se afirmar com particularidade do espírito do povo, isso não significa que não deve reconhecer o direito de ingresso nela (ou, mais, incentivá-lo) pelos estrangeiros: "Assim se teria tido o direito formal de ser contra a concessão de direitos civis aos judeus, visto que eles não deveriam ser considerados meramente um grupo religioso particular, porém pertencentes a um povo estrangeiro, assim o clamor que se elevou contra esse e outros pontos de vista negligenciou o fato de que eles são, antes de tudo, homens e que essa não é apenas uma qualidade banal, abstrata [...], porém que nisso reside o fato de que mediante a concessão dos direitos civis é, muito mais, a autoestima de valer como pessoa jurídica na sociedade civil-burguesa e que a partir dessa raiz infinita, livre de tudo o mais, produz-se a equiparação exigida do modo de pensar e da disposição de espírito. Não fosse assim, a separação de que se acusam os judeus, antes, se manteria e seria imputada com razão ao Estado excludente como culpa e reprovação; pois ele teria, com isso, desconhecido o seu princípio, a instituição objetiva e seu poder (...). A afirmação dessa exclusão, visto que ela presumia ter o direito mais elevado, mostrou-se também na experiência como o mais insensato, e o modo de agir do governo, ao contrário, como sábio e digno." (HEGEL, 2010, p. 246).

Vê-se, portanto, que Hegel também rechaça o horizonte exclusivamente cosmopolita para a existência humana perseguido por aqueles que comungam de um entendimento artificial, oposto à vida concreta que o Estado encerra. Essa perspectiva padeceria da mesma precariedade unilateral que a que contempla a vida política do homem no limite de seu pertencimento a uma comunidade nacional de caráter étnico, religioso, linguístico etc. Tal aparente contradição veicula uma carência mútua: como bem coloca José Luiz Horta, “cosmopolitismo e nacionalismo não podem ser contraditórios, já que é do patrimônio das culturas nacionais que se constrói o legado humano” (HORTA, 2011, p. 194). Para Hegel, do mesmo modo, a cultura concreta do povo, seu ethos particular, não apenas pode, mas deve ser assumido pelo Estado universal. Assim:

O princípio geral que se manifesta no Estado e torna-se um objeto da consciência, a forma sob a qual tudo se torna real, é isso que constitui a cultura de uma nação. Porém, o conteúdo determinado que recebe a forma de universalidade, e que existe na realidade concreta que é o Estado, é o próprio espírito do povo. O Estado real é animado por esse espírito em todos os seus interesses particulares: guerras, instituições, etc.³ (HEGEL, 1999, p. 47-8).

Por isso, fazer residir o fundamento de legitimidade do poder no Estado democrático no povo em seu conceito jurídico-formal (exposto na introdução, como conjunto de cidadãos sem nenhum vínculo histórico-sociológico real e necessário), não resolve a questão acerca da origem concreta desta que em verdade é apenas a roupagem com a qual a nação se apresenta nos textos constitucionais modernos. Certamente é possível falar em povo sem uma perspectiva de unidade, de organicidade, tão

3 Continua Hegel: “Essa totalidade temporal é uma essência, o espírito de um povo. Os indivíduos pertencem a ele; cada um é filho de seu povo e, igualmente, um filho de seu tempo – se o seu Estado se encontra em processo de desenvolvimento. Ninguém fica atrás de seu tempo e, muito menos o supera. Continua Hegel: “Essa totalidade temporal é uma essência, o espírito de um povo. Os indivíduos pertencem a ele; cada um é filho de seu povo e, igualmente, um filho de seu tempo – se o seu Estado se encontra em processo de desenvolvimento. Ninguém fica atrás de seu tempo e, muito menos o supera. Essa essência espiritual – o espírito de seu tempo – é sua; ele é um representante dela. É dela que ele surge e é nele que ele se baseia. Para os atenienses, a palavra Atenas tinha um duplo significado: em primeiro lugar, designava um complexo de instituições políticas; em segundo, era a deusa que representava o espírito do povo e sua unidade.” (HEGEL, 1999, p. 50).

somente como uma multiplicidade de pessoas cujo critério para qualificação jurídica (que nesse sentido é apenas uma classificação) como cidadãos do Estado coincide. Mas isso está muito longe de esgotar o significado histórico e político desse sintagma, e, pelo contrário, nos afasta do seu real aspecto – analisado do ponto de vista histórico-cultural, e não jurídico-formal –, que é aquele que institui e fundamenta a ordem jurídico-estatal como uma comunidade que tem um conteúdo jurídico concreto. Como coloca Hegel:

Os muitos, enquanto [indivíduos] singulares, o que se entende de bom grado como povo, são certamente um conjunto, mas apenas como multidão, uma massa informe, cujo movimento e atuar precisamente com isso apenas seriam elementares, irracionais, selvagens e espantosos. Quando, em vinculação com a constituição, se ouve ainda falar de povo, dessa coletividade inorgânica, assim se pode já saber antes que apenas se podem esperar generalidade e declamações equívocas. – A representação, que dissolve de novo em multidão de indivíduos as comunidades que já estão presentes naqueles círculos em que eles entram na política, isto é, no ponto de vista da suprema universalidade concreta, mantém precisamente, com isso, a vida civil-burguesa e a vida política separadas uma da outra e situa essa, por assim dizer, no ar, visto que sua base apenas seria a singularidade abstrata do arbítrio e da opinião, com isso, seria o contingente, não um fundamento estável e legitimado em si e para si. (HEGEL, 2010, p. 283-4, grifos do autor).

O conceito jurídico de povo existe apenas na medida em que as constituições assim o estabelecem. Mas as constituições também são, elas mesmas, conteúdos jurídicos; conteúdos jurídicos esses dados (ou melhor, construídos) com anterioridade aos procedimentos que elas estabelecem, pela unidade concreta da nação. Antes que uma entidade jurídica, o povo é uma entidade “natural”, uma unidade cultural, e é por isso que pôde, historicamente, tal como ocorreu no Ocidente, juridicizar a si mesma, atribuir a si própria direitos políticos e, assim, se qualificar juridicamente como povo, para além de nação: porque como nação se fez povo ao conquistar – não sem muita luta – cidadania para todos.

Assim, para além de ser a nação o elemento constituinte e fundante do vínculo que a unidade do Estado pressupõe, como o elemento substancial de sustentação do Estado em seu aspecto externo, de sua manutenção territorial ante o risco de

fragmentação, ela é, também, fundamento substancial do próprio direito. Se é verdade que as democracias constitucionais contemporâneas colocam no povo, no conjunto de cidadãos, a capacidade formal de, mediante seu assentimento majoritário, determinar o conteúdo das leis por um consenso formal, tal consenso formal decorre necessariamente de um consenso ético. A democracia constitucional não foi moldada por meio dos procedimentos que ela mesma prevê, exatamente porque tais procedimentos são conteúdos normativos, e, como tais, não são autofundados, mas decorrem de uma estrutura concreta que assim os conforma e os positiva. É a unidade cultural do povo que poderá estabelecer, além de normas universalmente válidas para ele, o que por si só já está para muito além de uma origem meramente formal, a própria existência de tais mecanismos formais de aferição da vontade majoritária, mecanismos estes que já são um conteúdo jurídico que, para além de qualquer consenso discursivo, mas sim como um consenso ético-cultural, já está dado com primazia.

A cultura de uma nação é, assim, aquilo que dá realidade histórica ao Estado, afastando a abstração racionalista que conforma sua existência no plano formal da convivência exterior de liberdades sem conteúdo. O conteúdo do Estado é o ethos do povo que o constitui. Mas a particularidade do espírito do povo, como nação, é a essência histórico-cultural do Estado hegeliano apenas na medida em que converge com a razão que lhe dá o conhecimento de si como povo universal. Por isso, como explica Joaquim Carlos Salgado, jus-filósofo mineiro que é uma das principais referências sobre o pensamento hegeliano no Brasil, “um povo que não se constitui em Estado não entra, para Hegel, na história, pois, sendo a liberdade o conteúdo da história, um povo somente entra na história se se realiza como Estado” (SALGADO, 1996, p. 411). Veremos, destarte, que uma nação somente se realiza como Estado tornando-se povo; isso se dá pelo patriotismo.

3 PATRIOTISMO

No sistema hegeliano, após o momento de imersão na totalidade imediata da família, o homem vê irromper sua individualidade autônoma, que toma lugar, junto aos demais interesses privados, na sociedade civil. A sociedade civil apresenta o momento da particularidade que veicula uma pluralidade a ser assumida e elevada

(“suprassumida”⁴) na totalidade do Estado. A mesma lógica pode ser aplicada à nação, cujo princípio identificador baseado no nascimento a torna análoga ao momento da família: a identificação cultural de base étnica, religiosa, linguística, etc., não impede que essa massa informe se pulverize no jogo de interesses e na multiplicidade de vontades que se aglomeram na sociedade civil, a serem unificados novamente no seio ético do Estado. De fato, como explica Joaquim Carlos Salgado:

O Estado tem a mesma universalidade e organicidade da família. Entretanto, a organicidade não é mantida pelo vínculo de uma integração imediata do membro no todo da família, mas mediatizada pela pessoa na sociedade civil, que dela se separou para a comunidade do trabalho. Na família, a ligação do seu membro com o todo é feita imediatamente, isto é, não refletida, e se funda no amor. No Estado, o vínculo é do mesmo modo orgânico, mas o indivíduo no Estado passou pela reflexão da sociedade civil e retorna ao todo orgânico por vínculo, cujo fundamento é uma vontade racional, situada não no plano do amor, mas do conceito. (SALGADO, 1996. p. 419).

Assim, se é certo que para Hegel só há Estado quando os indivíduos direcionam consciente e refletidamente sua vontade para ele, deve haver um fator agregador, uma força centrípeta que tenha o condão de atrair e manter coesa a pluralidade de interesses privados, por natureza dispersivos. Esse elemento há de determinar a negação do interesse econômico no qual o indivíduo moderno encontra-se instalado e seu direcionamento ao interesse do todo. Em outros termos, sabendo que o Estado é o plano da plena identidade entre vontade individual e vontade universal, o que pode operar essa identificação?

Hegel afirma que, para além da “substancialidade objetiva” do Estado, com sua Constituição, órgãos, leis e instituições, há nele uma “substancialidade subjetiva [que] é a disposição de espírito política” (HEGEL, 2010, p. 239). Essa disposição deve ser capaz de unificar os indivíduos da sociedade civil-burguesa, de fazer

4 Neologismo utilizado por hegelianistas de língua portuguesa como tradução para a complexa palavra alemã “Aufheben” (ou “Aufhebung”), cujo sentido congrega simultaneamente as ações distintas e aparentemente contraditórias de “negar”, “conservar” e “elevar”. Trata-se de um conceito vital para a compreensão do processo dialético hegeliano pelo qual os termos (ou momentos) que se contradizem são elevados a um plano (ou momento) no qual se identificam sem deixarem de permanecer se negando. Sobre o tema, cf. SANTOS, 2007.

convergirem todos seus interesses particulares para um único fim e de instar os homens a ingressarem em uma ordem objetiva assumindo-a como sua, aí realizando sua liberdade. Mas em que consiste exatamente tal disposição de espírito política? Rosenzweig responde:

“Patriotismo” – é assim que Hegel denominou a unidade da disposição de Espírito política e seu objeto, e ele vê aí, como já dito, a base do Estado inteiro. Trata-se [...] de um daqueles conceitos de reciprocidade que articulam uma disposição subjetiva e o mundo objetivo. Hegel designa, especialmente aqui, este mundo objetivo, no qual vive o patriotismo, como sendo as “instituições”. No Estado, o “supremo direito” dos indivíduos coincide com o “supremo dever”. Torna-se, neste ponto do sistema, significativo, que Hegel venha a fundar o Estado não apenas sobre a vontade jurídica, mas, igualmente, sobre a vontade “moral” – aquela vontade que deseja atuar igualmente a favor daquilo que interesse a ele, e, de forma mais geral, deseja encontrar sua ‘satisfação subjetiva’ na realização do fim superior. Assim, instituição e patriotismo se exigem e condicionam-se mutuamente. (ROSENZWEIG, 2008, p. 467.)

O patriotismo, então, é a disposição de alma apontada por Hegel como o elemento responsável pela articulação entre a vontade subjetiva e a realidade objetiva, já que ela é uma disposição “moral” para o mundo ético-político. Uma disposição que determinará ao indivíduo que acorra ao ethos comunitário, que se objetiva nas leis e instituições estatais. Hegel, então, entende o patriotismo como uma vinculação subjetiva entre os homens, uma disposição perene e habitual à união com o todo comunitário: “ele é a disposição de espírito, que na situação e nas relações de vida habituais está habituado a saber que a comunidade é a base substancial; e o fim” (HEGEL, 2010, p. 240, grifo do autor). Como Kervégan comenta:

Esse patriotismo diário e essa adesão aparentemente espontânea ao universal – na realidade ela resulta do universal, do “organismo ético”, que em troca o vivifica – são mais importantes para o Estado que a bravura militar; aliás, na verdade eles a tornam possível, são seu verdadeiro fundamento. Afinal, sem a convicção subjetiva disso que o ser substancial da comunidade política é a condição de efetividade de meu bem-estar particular, ou seja, sem uma ética do Estado que alimente a disposição política de todos os cidadãos, o “patriotismo extraordinário” só poderia ser o feito de indivíduos excepcionalmente valorosos. Ora, o Estado moderno precisa menos de heróis que de cidadãos; ou antes – é uma das lições da Revolução Francesa –, se souber ter cidadãos, terá, caso necessite, heróis. (KERVÉGAN, 2006. p. 173).

Hegel identifica no próprio indivíduo burguês uma disposição apta a contornar seu alheamento político e encaminhá-lo à comunidade, onde se realizará como o animal político que é. Nele remanesce um sentimento de pertencimento ao todo, uma força e uma potência sempre presentes que o encaminharão para a existência ético-política, onde se identifica com o outro e com o produto objetivo de sua atividade. Trata-se de uma espécie de sentimento transcendente, oceânico, de que eu pertencço ao todo e o todo me pertence; de que entre mim, o outro e as instâncias objetivas pelas quais nossa existência se traduz há uma unidade, unidade essa vivida e intuída na família (e na nação), afastada temporariamente na sociedade civil e recuperada no Estado.

O patriotismo é o vínculo que une o homem ao outro, determinando subjetivamente a constituição da unidade política pela vontade de a ele se integrar. É a “vontade que é inteligência, ou seja, a personalidade individual integral que procura um mundo acima de si e cujo destino corresponde à penetração deste mundo”(ROSENZWEIG, 2008. p. 416). É a “certeza que une a subjetividade do sentimento e a substancialidade da instituição, e pela qual a subjetividade ética substancial reconcilia a moralidade e o direito, em suma, consoma o espírito objetivo, anima o querer” (BOURGEOIS, 1999. p. 127). E nas palavras de Hegel, é “a confiança (que pode passar para um discernimento mais ou menos cultivado), – a consciência de que meu interesse substancial e particular está conservado e contido no interesse e no fim de um outro” (HEGEL, 2010. p. 240, grifos do autor).

Assim, o patriotismo é a vontade ética que faz do indivíduo cidadão porque o eleva ao plano superior da existência política, ao status de povo, o todo social politicamente articulado como Estado. Assim, com Bourgeois, “o patriotismo é a prova dessa essência ontológica própria do Estado, cuja expressão normativa é que ‘a obrigação suprema dos [indivíduos é] ser membros do Estado’” (BOURGEOIS, 2004. p. 125).

4 POVO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

Se o povo é usualmente considerado um elemento do Estado, para Hegel, essa totalidade, essa unidade espiritual é na verdade o próprio Estado. O Estado é a objetividade do povo, e o povo é a alma do Estado. O Estado tomado em um aspecto puramente exterior – tal como o Estado do entendimento⁵ – torna-se uma objetividade insípida, um órgão sem vida, um corpo sem alma. Nas palavras de Hegel, “o Estado é uma abstração que tem a sua própria realização nos cidadãos, mas ele existe de fato, e só por intermédio da vontade e da atividade individual a existência universal se define” (HEGEL, 1999, p. 43).

Falar, então, em Estado, é falar de um povo constituído como Estado. Um Estado cujos membros não se sintam identificados como povo não é um Estado verdadeiro. Para Hegel, “a substância ética, enquanto contém a autoconsciência sendo para si unida com seu conceito, é o espírito efetivo de uma família e de um povo” (HEGEL, 2010, p. 173, grifos do autor). É o povo, então, a substancialidade que resulta do vínculo orgânico entre os homens que se reconhecem no plano político, fundamentando concretamente, assim, o Estado.

Essa totalidade de indivíduos perfeitamente integrados deverá possuir, em conformidade com a necessidade da razão, a forma de uma Constituição. A Constituição do Estado é a objetivação da liberdade do povo, seu ethos, plasmado no plano normativo do direito estatal interno. Assim:

5 Hegel chama o Estado liberal, sobre o qual recai sua ácida crítica, de “Estado do entendimento” ou “Estado abstrato”, e sua característica é que, muito aquém de uma comunidade integrada, ele não é nada mais que uma aglomeração mecânica de indivíduos. Assentado teoricamente na artificiosa formulação do contrato social, o Estado liberal tem no povo apenas um coletivo externo a quem recorre para se legitimar.

Visto que o espírito apenas é enquanto efetivo, enquanto o que ele se sabe, e o Estado, enquanto espírito de um povo, igualmente é a lei compenetrando todas as suas relações, os costumes e a consciência de seus indivíduos, assim a constituição de um povo determinado depende, em geral, do modo e da cultura da autoconsciência do mesmo; nessa reside sua liberdade subjetiva, e com isso a efetividade da constituição. (HEGEL, 2010, pp. 259-60, grifos do autor).

A Constituição, que dá a forma racional do povo conscientemente constituído como Estado, traz em seu bojo a substância particular do ethos desse povo, e por isso é sua obra máxima, tanto por ter a forma racional da lei quanto por realizar a singularidade desse povo no palco da história. Dessa forma, “a substância que se sabe livre, em que o dever-ser absoluto é igualmente ser, tem efetividade como espírito de um povo” (HEGEL, 1995, p. 295, grifos do autor), e por isso, como comenta Bourgeois, a “Constituição não será a de um Estado vivo se não organizar o espírito de um povo ou a alma de uma nação” (BOURGEOIS, 2004, p. 126).

À Constituição compete a elevada tarefa de traduzir o ser do povo em termos de dever ser. O ethos de um povo tem no Estado constitucional sua máxima realização, pois a Constituição formaliza sua substância e eleva essa sua particularidade ao plano objetivo, racional e universal da lei. Por isso o Estado constitucional concreto é uma totalidade ética, pois, nele, o povo organizado como Estado estabelecerá como direito positivo, isto é, o direito posto por ato de vontade seu, o conteúdo particular que é seu, seu ethos, cuja expressão máxima é a Constituição⁶. Assim, dirá Hegel:

6 “O direito é positivo, de maneira geral a) pela forma de ter validade em um Estado, e essa autoridade legal é o princípio para o conhecimento do mesmo, a ciência do direito positiva. b) Segundo o conteúdo, o direito recebe um conteúdo mediante o caráter nacional particular de um povo, do grau de seu desenvolvimento histórico e da conexão de todas as relações que pertencem à necessidade natural. [...] No que concerne ao elemento histórico do direito positivo, [...] a consideração histórica verdadeira, o ponto de vista autenticamente filosófico, [consiste em] examinar a legislação em geral e suas determinações particulares, não de maneira isolada e abstrata, porém como momento dependente de uma totalidade em conexão com todas as suas determinações particulares, que constituem o caráter de uma nação e sua época; é nessa conexão que recebem sua verdadeira significação, assim como sua justificação.” (HEGEL, 2010, p. 49-50.)

A garantia de uma constituição, isto é, a necessidade de que as leis sejam racionais e sua efetivação seja assegurada, reside no espírito do conjunto do povo, a saber, na determinidade segundo a qual ele tem a consciência-de-si de sua razão (a religião é essa consciência em sua substancialidade absoluta) e então, ao mesmo tempo, na organização efetiva, enquanto desenvolvimento daquele princípio. A constituição pressupõe aquela consciência do espírito e, inversamente, o espírito pressupõe a constituição, pois o espírito efetivo mesmo tem a consciência determinada de seus princípios somente enquanto estão presentes para ele como existentes. (HEGEL, 1995, p. 311, grifos do autor).

Impossível depreender, assim, que as determinações da Constituição do Estado efetivo, por serem racionais, deveriam atender necessária e uniformemente a um modelo superior, supranormativo de racionalidade que ditaria de maneira indistinta os conteúdos aos quais todo e qualquer Estado deveria se submeter. A razão dialética hegeliana rechaça esse ponto de vista abstrato tipicamente iluminista e liberal. A Constituição do Estado, por ser concretamente tomada em consideração por Hegel, não pode abrir mão da história e da cultura exatamente porque tem neles as bases de sua efetividade. Nesse sentido, ela não pode prescindir da “contingência” de sua base nacional porque é sobre essa positividade da existência concreta do povo que ela se assenta. Por isso, como coloca Hegel:

Querer dar a priori a um povo uma constituição, ainda que mais ou menos racional quanto ao seu conteúdo, - essa fantasia negligenciaria precisamente o momento pelo qual ela é mais do que um ente de pensamento. É por isso que cada povo possui a constituição que lhe é adequada e que lhe compete. (HEGEL, 2010, p. 259-60).

Isso explica, como lembra Bourgeois, “o fracasso de Napoleão ao tentar em vão impor aos espanhóis uma constituição não obstante mais racional, em si, que a deles” (BOURGEOIS, 2004, p. 124-5). Com efeito, diz Hegel:

A questão: a quem, a que autoridade – e organizada de que modo – compete fazer uma Constituição, é a mesma que esta: quem tem de fazer o espírito de um povo. Se se separa a representação de uma constituição da do espírito, como se ele bem existisse ou tivesse existido sem possuir uma Constituição à sua medida, tal opinião prova somente a superficialidade do pensamento sobre a coerência do espírito, de sua consciência sobre si e de sua efetividade. O que assim se chama fazer uma Constituição, em razão dessa inseparabilidade, nunca se encontrou na história, tampouco como fazer um Código de leis: uma Constituição só se desenvolve a partir do espírito, em identidade com o seu próprio desenvolvimento; e, ao mesmo tempo com ele, percorreu os graus necessários e transformações através do conceito. É o espírito imanente e a história – é na verdade a história e somente sua história – por quem as Constituições são feitas e foram feitas. (HEGEL, 1995, p. 312, grifos do autor).

Não há falar, portanto, em um Estado desatrelado de sua positividade histórica, pois a eticidade que nele se desdobra e formaliza no seu direito e Constituição é obra de cultura. A associação política, apesar de concernir à integração racional do indivíduo no Estado, não se dá afastada das particularidades concretas mediante as quais essa integração se verifica historicamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção hegeliana de povo assimila e articula aspectos tão variados quanto a particularidade histórica da nação (substrato cultural), a objetividade da organização racional da liberdade dos cidadãos sob o manto de uma Constituição (forma jurídica) e a universalidade absoluta da ideia que determina a identificação dialética do homem com seu outro no seio do Estado (horizonte político-especulativo).

Apesar de reconhecer a realidade cultural da nação e sua imprescindibilidade para a formação de um vínculo imediato e particular, dado pelo nacionalismo, esse vínculo deve avançar para o momento mediato do patriotismo, que é a vontade consciente do homem de se reunir com o todo orgânico do povo sob o manto universal do Estado que tem a forma racional da Constituição. Mas esta não faz do

povo um mero conceito jurídico que assim designa o coletivo dos cidadãos, e sim a unidade concretamente resultante do vínculo orgânico que os identifica eticamente.

O conceito de povo em Hegel está diretamente vinculado à sua concepção de Estado como totalidade ética, pois tal totalidade reside justamente no povo. Mas a criação e a manutenção dessa unidade exigem uma disposição que inste os indivíduos da sociedade civil a se identificarem eticamente como o nós que é o povo, uma universalidade intersubjetiva, e assim a acorrerem à universalidade objetiva que é o Estado. Essa disposição de espírito é o patriotismo, que permite a convergência das vontades privadas dos indivíduos, até então amarrada mecanicamente na sociedade civil, de modo a formarem a vontade ético-substancial de se integrarem, como cidadãos, no Estado constitucional concreto. Apenas fundando assim o Estado que esse povo concreto realiza sua universalidade, e apenas por ser fundado nesse vínculo político-espiritual concreto que o Estado tem sua realidade.

Pelo patriotismo, então, a liberdade individual apresentada por Hegel como o interesse econômico (mas que podemos interpretar como todas as expressões da individualidade) é identificada com a ordem objetiva, possibilitando o advento da liberdade substancial que se dá no e pelo Estado racional, a totalidade que assume a diferença como elemento fundante da identidade entre seus cidadãos, na qual o homem é todo, sendo parte.

Dessa forma, a filosofia política de Hegel se notabiliza por fundamentar teoricamente a possibilidade, e, mais que isso, a necessidade de se fazer do Estado muito mais que um mero mecanismo formal e exterior de compatibilização de liberdades privadas, como querem os liberais, mas como o maior produto da liberdade substancial na medida em que nele o homem se integra livre e racionalmente. Para tanto se faz mister o fomento do sentimento patriótico a fim de que, identificando-se eticamente com seu povo, o homem feito cidadão permaneça sempre, com sua vontade livre e racional, sustentando e vivificando sua morada, o Estado.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

BOURGEOIS, Bernard. *Hegel – os atos do espírito*. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

BOURGEOIS, Bernard. *O pensamento político de Hegel*. Tradução de Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

FONSECA, Renon Pessoa. *A consciência política na Teoria da Justiça de Joaquim Carlos Salgado*. Belo Horizonte: UFMG (Tese de Doutorado), 2018.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em compêndio*. Tradução de Paulo Menezes. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. v. 3.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio*. Tradução de Paulo Menezes. v. 3. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Menezes. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HEGEL, G.W.F. *Filosofia da História*. Tradução de Maria Rodrigues e Hans Harden. 2. ed. Brasília: UnB, 1999.

HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução de Paulo Menezes et al. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

JAESCHKE, Walter. *Direito e eticidade*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

KERVÉGAN, Jean François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Tradução de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

MAYOS SOLSONA, Gonçal. *G. W. F. Hegel. Vida, pensamento e obra*. Tradução de Catarina Mourão. Barcelona: Planeta De Agostini, 2008. Disponível em: <http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos/PDF/HegelLiberdadeEstadoPort.pdf> Acesso em: 15 jun. 2013.

RENAN, Ernest. *¿Qué es una nación?* Tradução de Ana Kuschnir y Rosario González Sola. Buenos Aires: Hydra, 2010.

ROSENZWEIG, Franz. *Hegel e o Estado*. Tradução de Ricardo Timm de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. O aparecimento do Estado na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 17, p. 178-193, 1976. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/775/722> Acesso em: 15 nov. 2017.

SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges (Coord.). *Hegel, liberdade e Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTOS, José Henrique. *O trabalho do negativo: ensaios sobre a Fenomenologia do Espírito*. São Paulo: Loyola, 2007.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. A significação da Fenomenologia do Espírito (Apresentação). In: HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 9-19.

Recebido em: 29 ago. 2020.

Avaliado em: 03 mar. 2021.